



02.2012.0071/201
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____ E _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Capinzal do Norte (MA) em 31 de janeiro de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

02.2012.007/2012
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____ & _____

RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

02.2012-007/2051
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____ & _____

(COLOCAR O RECURSO APRESENTADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE
Dignidade e trabalho!
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

02.2012.007/2021
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Assunto: Recebimento de Recurso

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CAPINZAL DO NORTE – MA, informa a quem possa interessar e aos licitantes que a empresa: **ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL** CNPJ: 01.679.402/0001-27 Praça Francisco Bertoldo N2 08, Avenida Cônego Alteredo Centro, Capinzal do Norte-MA. CEP: 6573500, apresentou na quarta-feira, dia 02 de fevereiro de 2022, RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação conforme disposto na ata de julgamento da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022, objetivando aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, o qual o mesmo foi recebido de forma TEMPESTIVA.

CAPINZAL DO NORTE - MA, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

LUCIANO ALVES ALENCAR
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

02-2012-007/2021
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____ & _____

CONTRA RAZÕES

Abertura de contra razões

Capinzal do Norte (MA) em 04 de fevereiro de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE
Dignidade e trabalho!
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

02.2012.007 2021
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____ 8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021 Processo Administrativo nº 02.2012.007/2021
TIPO: Prioridade para Seleção DATA: 28/01/2022 HORÁRIO: 09:00 HORAS

A Comissão Permanente de Licitação de CAPINZAL DO NORTE/MA, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao recurso Administrativo interposto pela licitante: **ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL**, vem respeitosamente informar sua,

DECISÃO DE RECURSO

DOS FATOS

Realizada em 28 de janeiro de 2022, consta em ata da sessão destinada a aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação que contou com a participação de 03 (três) licitantes: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CAPINZAL DO NORTE CNPJ Nº 30.835.937/0001-48, ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL CNPJ sob o nº 01.679.402/0001-27 e ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES FAMILIARES RURAIS AGROECOLOGICOS NOVA DEMANDA – APRAND CPNJ sob o nº 38.402.813/0001-80, o qual após a abertura dos envelopes de habilitação dos interessados, a licitante: ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL foi declarada inabilitada por apresentar declaração de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, sem a assinatura de seu representante legal, deixando assim de atender as condições fixadas no Edital, pelo motivo a seguir especificado:

- a) Por apresentar declaração de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, sem a assinatura de seu representante legal.

Aberto o prazo recursal, a licitante apresentou suas razões recursais dentro do prazo, portanto, tempestivamente.

Em suas razões recursais, sustentou que não atendeu ao Edital tendo em vista o responsável pela assinatura da certidão estar com Covid-19, alega ainda que item 4.4 do Edital prever que:

"Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, constatada na abertura dos envelopes, poderá ser concedida abertura de prazo para a sua regularização de até 2 dias, mediante análise da Comissão Julgadora"

E como vemos, "poderá" o que foi observado na sessão que neste caso nao poderia ser concedido tal prazo, tendo em vista que temos mais licitantes na disputa e a falha da recorrente faz parte da disputa e que conceder a substituição do documento errôneo, conforme o recurso solicita, seria punir as demais licitantes que tiveram o cuidado de atender o Edital e que o fato do responsável está com Covid nao é fato gerador para agora substituir, considerando que a recorrente teve tempo bastante para organizar sua documentação, inclusive colher a assinatura do mesmo, designar outra pessoa, enfim, atender ao Edital como as demais fizeram.

Eis os fatos.

DO DIREITO

No tocante à apresentação da declaração sem a devida assinatura, quanto ao primeiro ponto trata-se de documento apócrifo.

Coleciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que emana seu entendimento quanto a validade de documento sem a devida assinatura.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A CERTIDÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO FOI ASSINADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA AO DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO APÓCRIFO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag: 1165323 RS 2009/0048494-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/10/2009)

É perfeitamente notável que neste ponto, a licitante não atendeu o edital, houve uma quebra do dinamismo da licitação e uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria lei de Licitações transfigurou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seu artigo 41.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre

Capinzal do Norte – Maranhão

CNPJ: 01.613.309/0001-10

É oportuno colecionar ouro importante julgado sobre o tema que elucida ainda mais a situação ocorrida.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. O edital constitui a lei do certame licitatório, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria. No caso, restou claro que a empresa não cumpriu as especificações a que se vinculou no fornecimento de materiais quando do edital da licitação em que se sagrou vencedora, devendo arcar com os custos e penalidades decorrentes.

(TRF-4 - AC: 50085481320114047107 RS 5008548-13.2011.4.04.7107, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA)

Como bem dito, o edital é a lei da licitação, as partes ao aceitarem participar do certame, vinculam-se a ele de forma legalista, devendo se sujeitar ao mesmo de forma submissa, tanto a Administração nas pessoas da comissão bem como os licitantes participantes do certame.

DECISÃO

Ante ao exposto decidimos por conhecer o recurso, por ter sido apresentado tempestivamente, já no mérito decidimos;

- a) Negar provimento total às alegações da recorrente.
- b) Remeter os autos à assessoria jurídica para embasar a decisão da autoridade superior.

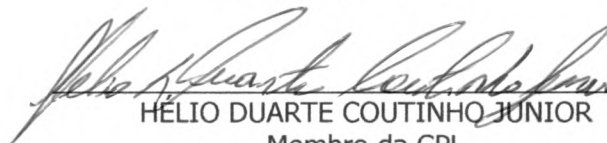
CAPINZAL DO NORTE - MA, 14 de fevereiro de 2022.



LUCIANO ALVES ALENCAR
Presidente da CPL



ELINEIDÉ BERTOLDO LIMA
Secretário da CPL



HÉLIO DUARTE COUTINHO JUNIOR
Membro da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PARECER JURÍDICO

Referencia;

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021 - aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL, contra sua inabilitação nos autos da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021

SÍNTESE

Consta em ata, que a sessão destinada a aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação ocorreu no dia 28 de janeiro de 2022. Na oportunidade participaram do certame 03 (três) interessados, o qual após a abertura dos envelopes de habilitação dos interessados, a licitante: ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL foi declarada inabilitada por apresentar declaração de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, sem a assinatura de seu representante legal, deixando assim de atender as condições fixadas no Edital.

Do total de 03 (três) interessados, apenas a recorrente não atendeu a todos os requisitos, sendo registrado sua inabilitação na ata que se deu pelo seguinte motivo:

- a) Por apresentar declaração de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, sem a assinatura de seu representante legal.

Aberto o prazo recursal, a licitante apresentou suas razões recursais dentro do prazo, portanto, tempestivamente. Em suas razões recursais, sustentou que não atendeu ao Edital tendo em vista o responsável pela assinatura da certidão estar com Covid-19, alega ainda que item 4.4 do Edital prever que *“Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, constatada na abertura dos envelopes, poderá ser concedida abertura de prazo para a sua regularização de até 2 dias, mediante análise da Comissão Julgadora”*, e como vemos, *“poderá”* o que foi observado na sessão que neste caso não poderia ser concedido tal prazo, tendo em vista que temos mais licitantes na disputa e a falha da recorrente faz parte da disputa e que conceder a substituição do documento errôneo, conforme o recurso solicita, seria punir as demais licitantes que tiveram o cuidado de atender o Edital e que o fato do responsável está com Covid não é fato gerador agora substituir, considerando que a recorrente teve tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

bastante para organizar sua documentação, inclusive colhe a assinatura do mesmo, designar outra pessoa, enfim, atender ao Edital.

Aberto o prazo de contrarrazões, não houve quem o fizesse.

A Comissão elaborou sua decisão, mantendo a decisão prolatada em ata, fundamentando sua posição no princípio da legalidade, da isonomia, e vinculação ao edital. Justificou que a licitante não observou as exigências do edital no tocante à apresentação dos documentos requisitos essenciais para a habilitação do recorrente.

Assim, os atos chegaram a esta assessoria para a confecção de parecer jurídico, que possa embasar julgamento objetivo da autoridade superior.

Eis os fatos.

DO DIREITO

No tocante à apresentação da declaração sem a devida assinatura, quanto ao primeiro ponto trata-se de documento apócrifo.

Coleciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que emana seu entendimento quanto a validade de documento sem a devida assinatura.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A CERTIDÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO FOI ASSINADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA AO DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO APÓCRIFO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag: 1165323 RS 2009/0048494-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/10/2009)

É perfeitamente notável que neste ponto, a licitante não atendeu o edital, houve uma quebra do dinamismo da licitação e uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria lei de Licitações transfigurou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seu artigo 41.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É oportuno colecionar ouro importante julgado sobre o tema que elucida ainda mais a situação ocorrida.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. O edital constitui a lei do certame licitatório, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria. No caso, restou claro que a empresa não cumpriu as especificações a que se vinculou no fornecimento de materiais quando do edital da licitação em que se sagrou vencedora, devendo arcar com os custos e penalidades decorrentes.

(TRF-4 - AC: 50085481320114047107 RS 5008548-13.2011.4.04.7107, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA)

Como bem dito, o edital é a lei da licitação, as partes ao aceitarem participar do certame, vinculam-se a ele de forma legalista, devendo se sujeitar ao mesmo de forma submissa, tanto a Administração nas pessoas da comissão bem como os licitantes participantes do certame.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto opino pelo conhecimento do recurso apresentado, e no mérito;

a) Opino pela manutenção da inabilitação da licitante: ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL, por não cumprir as exigências do edital.

CAPINZAL DO NORTE/MA, 07 de março de 2022.

Breno Richard Lima Gomes

BRENO RICHARD LIMA GOMES
Assessor Jurídico
OAB/MA 19.939



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

02-2012-007/2021
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____ 8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021
Processo Administrativo nº 02.2012.007/2021

Faço concluso nesta data, os autos fase recursal da **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021** que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Encaminho cópia para assessoria jurídica do município para emissão de parecer jurídico e consequente decisão da autoridade superior.

CAPINZAL DO NORTE - MA, 14 de fevereiro de 2022.

LUCIANO ALVES ALENCAR
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECISÃO

A Secretaria Municipal De Finanças, Senhora LIDIANE PEREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria do município DECIDE nos autos da CHAMADA PÚBLICA nº 002/2021, manter inabilitada a licitante: ASSOCIAÇÃO DAS MULHRES QUEBRADEIRAS DE COCO DE CAPINZAL.

CAPINZAL DO NORTE/MA, 11 de março de 2022.



Lidiane Pereira da Silva
Secretária de Finanças e Planejamento
Portaria nº 003/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE
Dignidade e trabalho!
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

02.2012.007/1001
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS _____
RUBRICA _____ 8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVOCAÇÃO

ÀS EMPRESAS:

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CAPINZAL DO NORTE CNPJ Nº 30.835.937/0001-48
REPRESENTANTE: MAURICIO SOUSA SILVA CPF: 060.452.403-08 RG: 0291007620052 SSP/MA

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES FAMILIARES RURAIS AGROECOLOGICOS NOVA DEMANDA – APRAND CPNJ sob o nº 38.402.813/0001-80
REPRESENTANTE: Dario Mota Sampaio CPF nº 040.619.643-59.

ASSUNTO: Abertura das proposta de preços

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL da PREFEITURA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE/MA, CONVOCA as empresas acima identificadas, para a sessão de abertura dos envelopes de propostas referente a CHMADA PÚBLICA Nº 002/2021, que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que será realizada a partir das as 15:00 horas da próxima quinta- feira, dia 31 de março de 2022, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal de CAPINZAL DO NORTE/MA, situada à Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre, Capinzal do Norte – MA.

CAPINZAL DO NORTE (MA) em 22 de março de 2022.

LUCIANO ALVES ALENCAR
Presidente da CPL